



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.017 - GO (2017/0162009-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CARLOS DAYRELL
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER - RS018097
AGRAVANTE : CARLOS DA SILVA
AGRAVANTE : GASPAR JOSE CUNHA
AGRAVANTE : GLEYDA TERRA E SILVA
AGRAVANTE : HONORIO ANGELO DA ROCHA
AGRAVANTE : ITAMAR LUCIO DE ARAUJO
AGRAVANTE : IVACILDES GONCALVES NETO
AGRAVANTE : ONOFRE GONCALVES DE DEUS
AGRAVANTE : VANDERLEY DE OLIVEIRA MELO
AGRAVANTE : VERA LUCIA SILVA LIMA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES
TECNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO DAS
INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO
ESTADO DE GOIAS
AGRAVANTE : VERA LUCIA SILVA LIMA
AGRAVANTE : CARLOS DAYRELL
AGRAVANTE : VANDERLEY DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER - DF017183
VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES - DF033680
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL SOBRE AS FUNÇÕES GRATIFICADAS. ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Afasta-se a ofensa aos arts. 458, II e 535, II do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de verificar se os recorrentes estão abarcados pelo título executivo, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.017 - GO (2017/0162009-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : CARLOS DAYRELL
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER - RS018097
AGRAVANTE : CARLOS DA SILVA
AGRAVANTE : GASPAR JOSE CUNHA
AGRAVANTE : GLEYDA TERRA E SILVA
AGRAVANTE : HONORIO ANGELO DA ROCHA
AGRAVANTE : ITAMAR LUCIO DE ARAUJO
AGRAVANTE : IVACILDES GONCALVES NETO
AGRAVANTE : ONOFRE GONCALVES DE DEUS
AGRAVANTE : VANDERLEY DE OLIVEIRA MELO
AGRAVANTE : VERA LUCIA SILVA LIMA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES
TECNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO DAS
INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO
ESTADO DE GOIAS
AGRAVANTE : VERA LUCIA SILVA LIMA
AGRAVANTE : CARLOS DAYRELL
AGRAVANTE : VANDERLEY DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER - DF017183
VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES - DF033680
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno desafiando decisão de fls. 200/204, que negou provimento ao agravo em recurso especial, por ausência de violação ao art. 535 do CPC e ante a incidência da súmula 7/STJ.

Em suas razões, a parte agravante insiste na tese de negativa de prestação jurisdicional, bem como sustenta a inaplicabilidade da súmula 7/STJ ao caso. Afirma que "os agravantes estão abarcados pelo título executivo, uma vez que são servidores substituídos pelo Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal de Goiás – SINT/UFG, nos autos da ação ordinária nº 96.00.06293-5, na qual se obteve o reconhecimento do direito à incidência do reajuste de 28,86% sobre a remuneração dos servidores substituídos. Diante disso, a decisão agravada, ao aplicar a Súmula nº 7 do STJ, desconsiderou que o acórdão regional afronta aos arts. 1º, 4º e 5º da MP 1.704/98 e art. 5º do Decreto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.693/98, que preveem, expressa e incondicionalmente a incidência do percentual de 28,86% sobre as Funções Gratificadas exercidas pelos ora agravantes" (fl. 212).

Não houve manifestação da parte agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.017 - GO (2017/0162009-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes asseverado, verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 458, II e 535, II do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Frise-se que o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

Ademais, o Tribunal de origem entendeu que os recorrentes não fazem jus ao reajuste pleiteado ante a inexistência de título executivo apto a dar seguimento à execução, nas seguintes razões (fl. 133):

A pretensão dos autores Carlos Dayrell e Vanderley de Oliveira Melo, no caso, é o reconhecimento de que fazem jus ao reajuste de 28,86%, sobre funções comissionadas exercidas por docentes.

Ocorre que, independentemente do título pelo qual percebem a remuneração, consoante anotou o magistrado "a quo" "a decisão que transitou em julgado nos autos n. 96.00.06293-5 estendeu o reajuste de 28,86% sobre a remuneração de cada afiliado do autor, exceto os membros do magistério superior e de 1º e 2º graus (se fosse o caso)".

Assim, como concluiu o juiz, "não podem adentrar com ação de execução por ausência de título executivo, os afiliados do sindicato ocupantes de cargo de magistério".

Portanto, ante a ausência de título judicial, não há como prosseguir a execução, pelo que correta a decisão agravada, que merece ser mantida, bem assim a decisão que negou seguimento ao agravo.

Dessa forma, inarredável a incidência da Súmula 7/STJ ao caso, pois a alteração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de verificar se os recorrentes estão abarcados pelo título executivo, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial.

A propósito, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. Quanto aos artigos 128 e 460 do CPC, registre-se julgamento deste Tribunal, proferido em hipótese semelhante, no sentido de ser "aplicável ao caso o princípio do jura novit curia, segundo o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte" (AgRg no AREsp 751.880/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015).

3. O aresto recorrido não destoa da "orientação desta Corte, firmada em precedente julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo a qual havendo limitação no título judicial transitado em julgado ao pagamento do índice de 28,86%, nos termos das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, não viola a coisa julgada acolher-se, em embargos à execução, a compensação com outros índices remuneratórios, se concedidos por legislação posterior à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo" (AREsp 615.464/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 20/09/2016).

4. A alteração das premissas fáticas adotadas pelas instâncias ordinárias, acerca da comprovação do pagamento do reajuste pleiteado, da não ocorrência de julgamento extra petita, bem como sobre os termos do parecer técnico e o alcance do título executivo, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1305882/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0162009-5

AgInt no
AREsp 1.130.017 /
GO

Números Origem: 00624231620094010000 200835000297553 200901000637045

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARLOS DAYRELL
ADVOGADO	: JOSÉ LUIS WAGNER - RS018097
AGRAVANTE	: CARLOS DA SILVA
AGRAVANTE	: GASPARE JOSE CUNHA
AGRAVANTE	: GLEYDA TERRA E SILVA
AGRAVANTE	: HONORIO ANGELO DA ROCHA
AGRAVANTE	: ITAMAR LUCIO DE ARAUJO
AGRAVANTE	: IVACILDES GONCALVES NETO
AGRAVANTE	: ONOFRE GONCALVES DE DEUS
AGRAVANTE	: VANDERLEY DE OLIVEIRA MELO
AGRAVANTE	: VERA LUCIA SILVA LIMA
AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE GOIAS
AGRAVANTE	: VERA LUCIA SILVA LIMA
AGRAVANTE	: CARLOS DAYRELL
AGRAVANTE	: VANDERLEY DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADOS	: JOSE LUIS WAGNER - DF017183 VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778 LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES - DF033680
AGRAVADO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei
8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS DAYRELL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER - RS018097
AGRAVANTE : CARLOS DA SILVA
AGRAVANTE : GASPAS JOSE CUNHA
AGRAVANTE : GLEYDA TERRA E SILVA
AGRAVANTE : HONORIO ANGELO DA ROCHA
AGRAVANTE : ITAMAR LUCIO DE ARAUJO
AGRAVANTE : IVACILDES GONCALVES NETO
AGRAVANTE : ONOFRE GONCALVES DE DEUS
AGRAVANTE : VANDERLEY DE OLIVEIRA MELO
AGRAVANTE : VERA LUCIA SILVA LIMA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS EM
EDUCAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO
ESTADO DE GOIAS
AGRAVANTE : VERA LUCIA SILVA LIMA
AGRAVANTE : CARLOS DAYRELL
AGRAVANTE : VANDERLEY DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER - DF017183
VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES - DF033680
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.